

## CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

#### **PARECER JURÍDICO**

Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

#### **DA CONSULTA**

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.146/2023, de autoria do Executivo, que: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 168.949,15 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

\*

## **DA ANÁLISE**

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, relativo ao crédito adicional suplementar, são os destinados a reforço de dotação orçamentária, e, que, normalmente, não depende de autorização legislativa, em se havendo índice autorizado de suplementação na Lei Orçamentária Anual, no entanto, no presente caso, alega-se que há necessidade de autorização legislativa.

O artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 (Lei de Contabilidade Pública), quanto ao superavit financeiro, dispõe:

"**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

 $\S1^{\rm o}$  Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos:

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; - grifei.

No presente caso, em contrapartida à suplementação, o Executivo/Autor aponta dotações que serão anuladas, no entanto, não há indicação de consequências da anulação/cancelamento, em cumprimento de disposição da LDO.

O PL apresenta problemas pontuais de técnica legislativa, mas que podem ser sanados em sede de redação final da CLJR.

Extrai-se da justificativa, pedido de urgência, e o prazo de apreciação de projetos em regime de urgência está previsto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município, sendo de até 15 dias, prazo que já foi ultrapassado, portanto, impõe-se colocação na ordem do dia, sobrestando-se deliberação de outros projetos, como dispõe o artigo 56, § 1°, da Lei Orgânica do Município.

\*

# DA CONCLUSÃO

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental, salientando-se a falta de indicação de consequências de anulação de dotações, na forma do previsto na LDO, e necessidade de adequação de técnica legislativa pela CLJR em sede de redação final.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 26 de fevereiro de 2023

José Roberto Del Valle Gaspar Assessor Jurídieo da Câmara OAB: 50627N/MG